



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010236-23.2023.8.26.0152/50001, da Comarca de Cotia, em que são embargantes SP 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, RESIDENCIAL RAPOSO TAVARES LTDA. e HELIO SEIBEL, é embargado CARVALHO & FILHO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11643

Embargos de Declaração Cível: 1010236-23.2023.8.26.0152/50001

Embargte : Sp 12 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Embargte : Residencial Raposo Tavares Ltda..

Embargte : Helio Seibel

Embargdo : Carvalho & Filho Administradora de Bens Ltda

Origem: 1ª Vara Cível - Foro de Cotia

Juiz sentenciante: Dr(a). Renata Meirelles Pedreno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. Os embargos de declaração não se prestam para reexaminar matéria já decidida, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Inexistindo quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal, revela-se manifesto o caráter de mero inconformismo dos embargantes. Acórdão que corretamente majorou os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, diante do desprovimento do recurso de apelação. Inexistência de obscuridade na decisão embargada. Prequestionamento implícito dos dispositivos legais e constitucionais envolvidos. **EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SP 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** e outros em face do v. acórdão de fls. 423/428, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que declarou a nulidade da dação em pagamento e determinou o cancelamento do respectivo registro imobiliário, além de afastar a alegação de sucumbência recíproca e impor aos réus a integralidade dos ônus sucumbenciais.

Os embargantes alegam obscuridade no julgado, sustentando que a

majoração dos honorários advocatícios em grau recursal não se justificaria, diante da inexistência de impugnação substancial à sentença.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com o afastamento da majoração dos honorários.

É o relatório.

De início, cumpre esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, para rediscutir matéria já devidamente apreciada ou ampliar os limites do recurso previamente interposto.

No caso em análise, os embargantes sustentam que a apelação não veiculou insurgência contra o mérito da sentença, restringindo-se à discussão sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, o que afastaria a incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e, por consequência, a majoração dos honorários advocatícios.

Todavia, razão não lhes assiste.

O acórdão embargado, ao negar provimento ao recurso, manteve integralmente a sentença recorrida. A apelação, embora voltada à discussão da sucumbência, representou impugnação ao julgado, e, portanto, sua rejeição atrai a aplicação do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê a majoração dos honorários quando houver trabalho adicional do patrono da parte vencedora na instância recursal, independentemente do objeto da impugnação.

Com efeito, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, “é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c)

condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.” (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017)

Todos esses pressupostos estão presentes nos autos, razão pela qual a majoração da verba honorária foi corretamente aplicada. Inexiste, portanto, qualquer obscuridade ou vício a ser sanado.

A insurgência dos embargantes configura, na realidade, mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Importante destacar que o julgador não está obrigado a acatar as teses sustentadas pelas partes, tampouco citar expressamente os dispositivos legais por elas invocados ou mesmo aplicá-los, segundo suas conveniências. Encontrando fundamento suficiente às questões deduzidas, o resultado contrário aos objetivos pretendidos não configura contradição ou omissão.

Por fim, anoto que o acórdão embargado já prequestionou a matéria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo necessário novo pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando as teses debatidas foram examinadas e rejeitadas no julgamento. Nesse sentido, o prequestionamento implícito é suficiente para fins recursais, conforme pacificado na jurisprudência das Cortes Superiores.

Ante o exposto, **REJEITO** aos embargos de declaração, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora